

**FASES DO PROCEDIMENTO INSTITUÍDO PELA PORTARIA MCTIC
715/2014, DE ANÁLISE RELATIVO ÀS INFORMAÇÕES ENVIADAS AO
MCTIC PELAS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DOS INCENTIVOS FISCAIS À
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA LEI DO BEM.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.187 de 29 de agosto de 2011, que disciplina os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os Arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

[A Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005](#), conhecida como Lei do Bem, em seu Capítulo III, regulamentada pelo [Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006](#), permite, de forma automática, a utilização de incentivos fiscais pelas pessoas jurídicas que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, aperfeiçoando os antigos benefícios fiscais criados pela [Lei n.º 8.661, de 2 de junho de 1993](#) instituidora dos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e os Programas de Desenvolvimento Industrial Agropecuário – PDTI e PDTA, com o objetivo de estimular investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, quer na concepção de novos produtos como no processo de fabricação, bem como na agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado. Vale ressaltar, que a inovação tecnológica para os fins de obtenção destes incentivos pode se dá em relação à empresa, e não necessariamente ao mercado.

A sistemática declaratória da fruição de tais incentivos fiscais dispensa a prévia formalização de pedido e aprovação dos projetos de P&D pelo MCTIC, cabendo ao contribuinte concluir se ele cumpre ou não os requisitos previstos na Lei nº 11.196/2005. A partir daí ele, de maneira, automática, elabora sua contabilidade usando ou não os benefícios, vez que não compete ao MCTIC aprovar ou reprovar os projetos das empresas.

Os benefícios visam estimular a fase de maior incerteza quanto à obtenção de resultados econômicos e financeiros pelas empresas no processo de criação e testes de novos produtos, processos ou aperfeiçoamento dos mesmos (risco tecnológico).

As atividades de P&D não precisam se relacionar necessariamente à atividade fim da empresa, bastando que sejam classificadas como no [Decreto nº 5.798/2006](#):

- Pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;
- Pesquisa aplicada: são os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas.
- Desenvolvimento experimental: são os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;
- Atividades de tecnologia industrial básica: tais como aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes,

a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido;

- Serviços de apoio técnico: são aqueles indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados exclusivamente à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados.

Dentre os benefícios fiscais, destacam-se:

1. Dedução, na apuração do Imposto de Renda devido, dos dispêndios com P&D, inclusive aqueles com instituições de pesquisa, universidades ou inventores independentes;
2. Exclusão, na determinação do lucro real para cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios efetuados com P&D. Este percentual poderá atingir 70% em função do acréscimo de até 5% no número de empregados que forem contratados exclusivamente para atividades de P&D; e 80%, no caso deste aumento ser superior a 5%. Além disto, poderá haver também uma exclusão de 20% do total dos dispêndios efetuados em P&D objeto de patente concedida ou cultivar registrado;
3. Redução de 50% de IPI na compra de equipamentos destinados a P&D;
4. Depreciação integral dos equipamentos comprados para P&D;
5. Amortização acelerada dos dispêndios para aquisição de bens intangíveis para P&D;
6. Redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares;
7. Dedução, como despesas operacionais no cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos valores transferidos a microempresas e empresas de pequeno porte, destinados à execução de P&D, de interesse e por conta da pessoa jurídica que promoveu a transferência.

Os dispêndios com P&D acima referidos compreendem o somatório das despesas correntes pagas a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, salvo os gastos relativos aos incentivos de redução a zero da alíquota de IRRF sobre o registro de patentes no exterior e o de redução de 50% do IPI. Os dispêndios devem ser controlados contabilmente em contas específicas.

A Lei contemplará a empresa com a redução de 50% da despesa com Imposto de Produtos Industrializados incidentes sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos (nacionais ou importados) destinados apenas à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não contemplando despesas com modernização do pátio industrial e outras instalações fixas que não tenha pertinência a um projeto de P&D. Não podem, podendo, portanto, colocá-los na linha de produção.

No que tange aos incentivos da depreciação e da amortização informados na Lei, trata-se, na verdade, apenas de um diferimento (postergação) dos tributos a pagar, uma vez que a Lei obriga, após a utilização do incentivo, a adição dos valores do benefício à base do IRPJ e da CSLL (esta última quando aplicável).

Ressalte-se que os maiores benefícios, tais como a exclusão adicional dos dispêndios com atividades de P&D, depreciação integral acelerada e amortização acelerada somente se aplicam às empresas tributadas pelo Lucro Real. As demais empresas, optantes do regime tributário de Lucro Presumido somente podem utilizar-se dos benefícios da redução de IPI.

Não são computados para fins de utilização dos incentivos os montantes alocados como recursos não reembolsáveis.

A utilização dos incentivos fiscais fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Para uma boa gestão tecnológica e controle do programa de P&D nas empresas é fundamental uma perfeita articulação entre o gestor, a área técnica executora das atividades de P&D e os setores contábil e jurídico das mesmas. A identificação e comprovação dos dispêndios e investimentos em P&D, bem como o preenchimento do formulário de envio das informações anuais ao MCTIC será facilitada se a empresa tiver um programa de P&D formalizado por escrito, contendo todos os projetos, com indicação dos dispêndios planejados e realizados que atendam aos itens "a", "b" e "c" do art. 2º Decreto 5798/2006, no que se refere a pessoal próprio alocados nas atividades de P&D, serviços de terceiros (realizados por universidades e instituições de pesquisa, inventores independentes ou microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido pela Lei Complementar 123/2004), bem como os que atendem aos itens "d" e "e" do art. 2º Decreto 5798/2006, materiais de consumo, além dos investimentos em bens de capital e intangíveis.

Cabe ao MCTIC, conforme determina o art. 14, § 2º do Decreto 5.798/2006, remeter à Secretaria da Receita Federal as informações relativas aos incentivos fiscais declarados pelas empresas nos Formulários. Vale ressaltar que o Relatório que o MCTIC gera para a Receita Federal é desprovido de caráter decisório, mas sim informativo, isto é, consolidador das informações prestadas pelas empresas em seus formulários.

A empresa poderá optar entre os incentivos originais da Lei do Bem e os do art. 19-A, introduzidos pela Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007. O benefício desta legislação consiste na exclusão, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, de no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados em projetos de pesquisa e científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT. Esta Lei trata de financiamento pelas empresas de projetos de pesquisa de Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs (conforme definidas na Lei nº 10.973/2004), previamente aprovados por Comitê permanente (MEC, MCTIC e MDIC). Os projetos de pesquisa das ICTs devem ser apresentados ao MEC para aprovação, através da:

O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 da “Lei do Bem”, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

